



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0222112-63.2006.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALBERT BRAZERO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO, são apelados LUCIANO BEZERRA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO e MARITIMA SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

0 julgamento participação teve dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

RENATO SARTORELLI RELATOR

406

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0222112-63.2006.8.26.0100

APELANTES: VALBERT BRAZERO CARSOSO E OUTRO

APELADOS: LUCIANO BEZERRA CRUZ E OUTRO; MARÍTIMA

SEGUROS S/A

MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU: MARIELLA FERRAZ DE ARRUDA

P. NOGUEIRA

EMENTA:

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA
DOS RÉUS CARACTERIZADA - AÇÃO
INDENIZATÓRIA PROCEDENTE MORTE DE PARENTES - DANOS
MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO
SATISFATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA
- RECURSO IMPROVIDO.

A enorme evolução experimentada pela teoria da responsabilidade civil não mais se coaduna com a atribuição de valores inexpressivos às indenizações por dano moral. Além do caráter punitivo imposto ao agente, a reparação tem de assumir feição compensatória"

VOTO Nº 21/131

LLF

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0222112-63.2006.8.26.0100

Ação de indenização por danos materiais e morais e denunciação da lide, fundadas em acidente de trânsito, foram simultaneamente decididas. A r. sentença de fls. 452/460, cujo relatório adoto, complementada em sede de embargos de declaração, julgou parcialmente procedente a primeira, acolhendo integralmente a última.

Inconformados, apelam os réus insistindo na reforma. Sustentam, em apertada síntese, que a versão estampada no boletim de ocorrência é unilateral, isso sem falar que o croqui elaborado pela Polícia Rodoviária Estadual baseou-se unicamente em depoimentos prestados pelos condutores dos veículos envolvidos no acidente, sem a participação dos apelantes. Apontam, ainda, como responsável pelo infortúnio Heleno Machado, proprietário do automóvel Gol, que abalroou a parte traseira do Corsa Wind, de propriedade do autor, que lhe seguia à frente, dando causa ao óbito dos passageiros que estavam no assento traseiro. Alternativamente. buscam redução do quantum а indenizatório.

Não houve resposta. Isento de preparo em face da gratuidade processual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0222112-63.2006.8.26.0100

A r. sentença combatida dirimiu acertadamente o conflito e merece subsistir por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na verdade, ficou satisfatoriamente evidenciada a culpa do motorista Valbert Brazero Cardoso (condutor do Corsa Hatch), que invadiu a contramão de direção, dando causa ao fatídico acidente.

Consta do boletim de ocorrência o seguinte relatório, verbis: "Conforme declarações dos condutores 02 e 03, vestígios, pontos de impacto pelo local e apurado, ficou constatado que veículo 01 transitava pela referida rodovia no sentido Bertioga X Mogi das Cruzes, ao atingir o citado quilômetro, constituído em curva, seu condutor por motivo a ser apurado, veio a transitar pela contramão de direção colidindo frontalmente com o veículo 02, que transitava no sentido Mogi das Cruzes X Bertioga e na sequência o veículo 03 que transitava também no sentido Mogi das Cruzes X Bertioga, veio a chocar-se contra a traseira do veículo 02" (cf. fl. 42v.).

A isso acresça-se que o croqui elaborado pela Polícia Rodoviária Estadual descreveu a dinâmica do acidente, apontando a existência de estilhaços e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0222112-63,2006.8.26.0100

as marcas de frenagem deixadas na pista (cf. fl. 42), não logrando os apelantes infirmar os fatos narrados, ostentando o B.O. presunção, **juris tantum**, de veracidade.

Por sua vez, a testemunha presencial do evento, Heleno Machado, condutor do veículo GOL, ao descrever o acidente afirmou que "... estava dirigindo um automóvel Gol 89 atrás do veículo Corsa. No sentido contrário havia um outro automóvel Corsa, de cuja cor não se recorda. Ele vinha em sua mão de direção normal. Depois, ele acabou invadindo a contramão de direção e bateu contra o Corsa que estava na frente do autor. Tanto o depoente quanto o Corsa que estava a sua frente tentaram frear, mas não foi possível evitar a colisão" (cf. fl.369).

Na mesma linha, destaco o depoimento de Danilo Marinho Machado, verbis: "...estava no banco de trás do veículo Gol dirigido por seu pai. lam pescar e estavam no sentido Mogi-Bertioga. Pelo que se recorda era pouco depois das 05:00 horas da madrugada e estava escuro. À frente do Gol havia um Corsa. Em sentido contrário apareceu outro Corsa na contra-mão de direção. O depoente nem viu o momento em que ele passou para a contra-mão, mas pode afirmar ele estava na contra-mão. O acidente ocorreu próximo a uma curva. O Corsa que vinha no sentido contrário bateu de frente com o Corsa que estava à frente do Gol dirigido por seu

шғ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO -- 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0222112-63.2006.8.26.0100

pai". E mais: "Não sabe dizer a velocidade do Corsa que invadiu a contra-mão, mas ele veio muito rápido".(cf. fl.371).

É certo que os réus buscam elidir a culpa que lhes foi imputada, transferindo a responsabilidade do acidente ao condutor do Gol, que atingiu a parte traseira do automóvel dos autores. Porém, nada trouxeram de relevante que pudesse confortar essa assertiva, tratando-se de argumentação desprovida de força probante.

A esse propósito, não passou despercebido a ilustre juíza sentenciante que "...a prova produzida demonstra de maneira segura a responsabilidade do condutor Valbert pelo acidente, sendo relatado por várias testemunhas que foi ele quem invadiu a contramão de direção ao alcançar a curva da rodovia, colidindo frontalmente com o corsa Wind" (cf. fl.456). Ponderou, ainda, a magistrada que "....o corréu, na condição de proprietário do veículo acidentado, tem responsabilidade solidária pelos danos causados pelo condutor, seu filho, o que decorre de sua culpa <u>'in eligendo'</u> e <u>'in vigilando'</u>. Não foi apresentada qualquer circunstância capaz de excluir sua responsabilidade" (cf. fl. 457).

Incensurável, portanto, a conclusão sentencial que reconheceu a culpa solidária dos apelantes pelos danos ocasionados.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26º CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0222112-63.2006.8.26.0100

A reparação por dano moral é incontroversa, haja vista que os autores viram-se privados do convívio de entes queridos; vale dizer, é inequívoco o sofrimento experimentado em decorrência do trágico falecimento de seu filho, que contava com apenas 07 anos de idade, e da irmã da autora Josenilda.

Na esteira da jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça, "não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo levado em conta, também, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano" (REsp. n° 700.899-RN, Rel. Min. Humberto Martins).

Sopesadas as circunstâncias preponderantes que envolvem o caso concreto, quais sejam, a capacidade econômica das partes, a extensão do sofrimento experimentado pelos autores e o grau de culpabilidade dos réus, tenho para mim que a quantificação reparatória, estipulada no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ambos os demandantes, com atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ), mostrou-se adequada para atender ao princípio da razoabilidade, evitando a insignificância da indenização.

LLF

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 26ª CÂMARA APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0222112-63.2006.8.26.0100

Lembre-se que a enorme evolução experimentada pela teoria da responsabilidade civil não mais se coaduna com a atribuição de valores inexpressivos às indenizações por dano moral. Além do caráter punitivo imposto ao agente, a reparação tem de assumir feição compensatória.

Há de permanecer, por fim, inalterada a condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais, consistente no ressarcimento do valor do automóvel em razão de perda total.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

RENATO SARTORELLI
Relator